



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DOCUMENTO: Projeto de Lei nº 22/2018 – protocolo nº 0147/18

PROCEDÊNCIA: Poder Executivo

ASSUNTO: “Autoriza o município a proceder à concessão de uso, a título oneroso, da área, equipamentos e instalações da Usina Municipal de Asfalto.”

RELATOR: Ver. Carlos Delgado

PARECER

Chega a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise, o Projeto de Lei nº 22/2018, de autoria do Poder Executivo, protocolado nesta Casa sob o nº 0147/18, que “Autoriza o município a proceder à concessão de uso, a título oneroso, da área, equipamentos e instalações da Usina Municipal de Asfalto.”.

O presente projeto leva em consideração as severas dificuldades econômicas enfrentadas pelo Município, que inviabilizam diversos investimentos, dentre eles a operacionalização da Usina Municipal de Asfalto, que requer algumas adequações e consertos para habilitá-la ao funcionamento.

Neste sentido, o Município busca viabilizar a concessão da Planta da Usina de Asfalto, que foi entregue à atual Administração sem condição de uso, sendo inclusive interditada pelo Ministério Público do Trabalho, devido a inúmeras deficiências apontadas. Com realização de concorrência pública busca-se empresas e investidores que tenham interesse em explorar comercialmente a Usina de Asfalto, ficando a cessionária responsável pela manutenção integral dos equipamentos. Assim, além de atenuar o grau da depreciação das instalações, também se promoverá a abertura de novas vagas de empregos e aumento no recolhimento de impostos.

A forma de pagamento pelo direito da exploração, que se dará através do fornecimento de massa asfáltica a ser aplicada na manutenção, recuperação e pavimentação asfáltica de vias públicas.

A Lei Orgânica do Município reproduz as diretrizes constitucionais, ao dispor em seu art. 6º sobre sua autonomia e interesse para legislar sobre determinadas matérias:

Art. 6º – A autonomia do Município é assegurado:

(...)

III – pela administração própria no que respeite ao seu peculiar interesse.

A Lei Orgânica Municipal também estabelece em seu art. 15º, condições para o uso de bens municipais por terceiros:

Art. 15º – O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão de direito real de uso ou permissão, conforme o interesse público o exigir.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA - RS
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893
Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br



§ 1º - A concessão de uso dependerá, sob pena de nulidade do ato, dos seguintes requisitos:

- I - autorização legislativa;
- II - concorrência pública;
- III- contratos entre as partes, onde deverão constar cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e retrocesso.

Analizando o tema sob o ponto de vista legal e jurídico, vislumbra-se a viabilidade da proposta, eis que em obediência ao princípio da legalidade.

Assim, no juízo da avaliação técnica deste relator, o parecer *é favorável* ao Projeto de Lei.

Aprovado em 04/04/17
Carlos Delgado
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação

Sala das comissões, 04 de abril de 2018.

Carlos Delgado

Ver. CARLOS DELGADO
Relator

**VOTO:
DE ACORDO:**

CONTRÁRIO: